

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 01/08/2016 A 05/08/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Restabelecimento. Cumulação com pensão vitalícia de seringueiro – soldado da borracha. Art. 54 do ADCT. Lei 7.986/1.989. Possibilidade.

A pensão mensal vitalícia de seringueiro recrutado à época da Segunda Guerra Mundial, na condição de soldado da borracha, encontra respaldo normativo constitucional. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte firmaram o entendimento de que não há vedação legal, tanto no art. 54 do ADCT como na Lei 7.986/1.989, à cumulação da pensão especial de seringueiro com outros benefícios. Unânime. (ApReeNec 0000650-75.2015.4.01.3001, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 03/08/2016.)

Auxílio-reclusão. Liberdade provisória. Exercício de atividade remunerada. Qualidade de segurado comprovada. Filho. Dependência econômica presumida. Concessão do benefício.

A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado do preso (independentemente de carência), o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto, a situação de dependência previdenciária do postulante ao benefício e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado. Unânime. (Ap 0033644-89.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 03/08/2016.)

Auxílio-reclusão. Filhos menores impúberes. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Segurado desempregado. Restabelecimento do benefício.

A percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda, nos termos do art. 116 do RPS, não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, tendo em vista que não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário. Unânime. (Ap 0044973-98.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 03/08/2016.)

Servidor público. Remoção a pedido. Doença do cônjuge. Remoção não recomendada por junta médica oficial. Laudo psicossocial pela remoção. Cabimento.

Embora haja laudo médico constatando que a doença a acometer o cônjuge do servidor não caracteriza como necessária a remoção, por haver possibilidade de tratamento na localidade onde reside, prevalece o parecer psicossocial que opina pela necessidade de remoção do servidor. Unânime. (Ap 0036026-92.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 03/08/2016.)

Segunda Turma

Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Atividade privativa de médico.

O fisioterapeuta não detém formação técnica para o diagnóstico de doenças, emissão de atestados ou

realização de perícia médica. A constatação da incapacidade laboral deve ser feita por profissional da área de Medicina. Unânime. (ApReeNec 0028447-90.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 03/08/2016.)

Servidor. Gratificação Eleitoral. Escrivães e chefes de cartório. Base de cálculo. Ausência de ilegalidade. Recebimento de valor integral. Impossibilidade.

Os escrivães e chefes de cartórios eleitorais não têm direito à percepção da Gratificação Eleitoral com base no valor integral das funções comissionadas, sendo legal o que determina a Resolução 19.784/1997 do Tribunal Superior Eleitoral. Não existe ilegalidade na adequação dos critérios de cálculo da referida gratificação às modificações na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário (Leis 9.421/1996 e 10.475/2002). Unânime. (Ap 0003534-65.2007.4.01.3807, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 03/08/2016.)

Terceira Turma

Telecomunicação clandestina. Apreensão de equipamentos. Poder de polícia. Autoexecutoriedade. Desnecessidade. Inexistência de resistência à ação fiscalizatória.

O regular exercício do poder de polícia inerente à Anatel dispensa ordem judicial para apreensão de equipamentos de telecomunicação clandestina quando há conhecimento do local exato da realização das operações irregulares e não há prova de resistência à fiscalização a impossibilitar a execução da medida. Unânime. (Ap 0004871-41.2015.4.01.3700, rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), em 03/08/2016.)

Extração de cascalho diamantífero sem autorização. Crime contra o patrimônio. Usurpação.

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. Assim, uma vez evidenciada a materialidade e a autoria do delito com amparo em Relatório de Fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral, laudo produzido por peritos federais e prova testemunhal, é cabível a condenação nos termos do art. 2º da Lei 8.176/1991. Unânime. (Ap 0001260-92.2011.4.01.3806, rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), em 03/08/2016.)

Patrocínio infiel e apropriação indébita. Pedido ministerial de declínio de competência. Requerimento de remessa dos autos à Justiça Estadual. Não apreciação pelo magistrado. Ilegalidade.

A não apreciação do pedido de declínio de competência implica violação ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, uma vez que a tramitação de um futuro inquérito policial também se submeterá à fiscalização direta de um juiz competente. Logo, em sede de investigação preliminar, discordando o magistrado da manifestação ministerial que entende ser o juízo incompetente para apreciação da matéria, deve encaminhar os autos ao procurador-geral da Justiça, abstendo-se o Tribunal de apreciar o feito, sob pena de supressão de instância. Unânime. (Ap 0083302-53.2014.4.01.3400, rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), em 03/08/2016.)

Improbidade administrativa. Dano ao Erário. Violação aos princípios da Administração. Agente político. Mandato sucessivo. Termo inicial. Prescrição.

Em caso de reeleição do agente político para mandato sucessivo, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa tem como termo inicial o primeiro dia após o término do exercício do segundo mandato, pois há uma continuidade da gestão administrativa, ao fim da qual o agente político não mais pode exercer influência na apuração dos fatos. Unânime. (Ap 0001147-25.2008.4.01.3813, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 03/08/2016.)

Redução a condição análoga à de escravo. Frustração de direitos assegurados na legislação trabalhista. Omissão de registro de contrato na CTPS. Competência da Justiça Federal.

O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Código Penal é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, como terceiro prejudicado pela omissão das informações referentes ao

vínculo empregatício e aos consectários da CTPS. Trata-se, portanto, de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Unânime. (RSE 0012050-42.2013.4.01.3200, rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), em 02/08/2016.)

Pornografia infantil. Utilização da rede mundial de computadores. Softwares de compartilhamento de dados. Competência da Justiça Federal.

A divulgação de imagens pornográficas que envolvem crianças e adolescentes, mediante a utilização de *softwares* de compartilhamento mundial, com uso da plataforma denominada P2P, atrai a competência da Justiça Federal para processar o feito, em razão da ocorrência de transnacionalidade. Unânime. (RSE 0007189-05.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), em 02/08/2016.)

Quarta Turma

Desapropriação indireta. Terras ocupadas tradicionalmente pelos índios. Demarcação. Súmula 650 do STF. Imóveis adquiridos legalmente. Ocupação pelo Estado em reserva indígena. Direito à indenização.

A nulidade de atos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras indígenas, sem direito à indenização prevista na Constituição de 1967 e na de 1988 (art. 231, § 4º), além de não poder abarcar os atos jurídicos praticados anteriormente, segundo as normas constitucionais a eles contemporâneas, somente se aplica às terras indígenas demarcadas e efetivamente ocupadas pelos índios. Os preceitos constitucionais, inclusive os que garantem o direito de propriedade, não podem simplesmente ser considerados como letra morta. Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos indígenas extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto (Súmula 650 – STF). Unânime. (Ap 0002227-28.2001.4.01.3600, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/08/2016.)

Tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Estrangeiro sem vínculo com o país.

A condição de estrangeiro, por si só, não constitui fundamento para ensejar a decretação de prisão preventiva. Todavia, a ausência de vínculos com o Brasil denota risco concreto de que o agente, solto, retornará ao país de origem, onde reside, dificultando a instrução criminal e impedindo a correta aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. Unânime. (HC 0032621-26.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 02/08/2016.)

Quinta Turma

Pregão eletrônico. Prestação de serviços de transporte e entrega de talões de cheques e cartões magnéticos. Ausência de violação do monopólio postal da União, exercido pela ECT.

O serviço de entrega de cartões de crédito e talões de cheques não está sujeito ao monopólio postal da ECT, uma vez que não se inclui no conceito de carta, de cartão postal nem no de correspondência agrupada, aos quais se aplica a prestação exclusiva do serviço pela União, conforme entendimento do STF (ADPF 46/DF). Unânime. (Ap 0021455-02.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 03/08/2016.)

Prestação de serviço bancário. Espera na fila por tempo superior a 20 minutos. Auto de infração. Multa. Competência do município para legislar sobre o tema.

Os municípios detêm competência material constitucional para legislar sobre tempo máximo de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), visto que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras, mas se insere no âmbito de interesse local. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0005626-54.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 03/08/2016.)

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização mediante licitação. Exigência constitucional. Empresa não autorizada. Continuidade na prestação do serviço. Ilegalidade.

Viola os princípios constitucionais pertinentes, que exigem a instauração de procedimento licitatório

para a delegação de exploração de trecho rodoviário interestadual, a outorga para realização do serviço a empresa que não possui a necessária autorização, permissão ou concessão administrativa. A Lei 12.996/2014 estabeleceu recentemente que o serviço de transporte coletivo interestadual será explorado sob regime de autorização. Dando concretização a esse comando legal, a Resolução ANTT 4.770/2015 normatizou a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, abrindo espaço para que os competidores possam disputar, em regime de igualdade, os trechos pretendidos. Unânime. (ApReeNec 0001461-32.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 03/08/2016.)

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Atraso na entrega de encomenda. Danos morais e materiais caracterizados.

Incide a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988 c/c o art. 14 da Lei 8.078/1990, o atraso de quatro dias para a entrega de encomenda enviada (ingressos para jogo da Copa do Mundo) via Sedex12, pois extrapola os padrões de eficiência e razoabilidade dessa modalidade de postagem, considerando-se que a própria ECT prevê, nesse tipo de serviço, que a encomenda será entregue até as 12 horas do dia útil seguinte ao da postagem. Unânime. (Ap 0031101-93.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 03/08/2016.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Conselho Regional de Farmácia. Multa administrativa. Natureza não tributária. Majoração por resoluções administrativas.

A Lei 3.820/1960 atribuiu aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para fiscalizar as atividades profissionais farmacêuticas e para multar os estabelecimentos que desrespeitarem as normas de funcionamento. Precedentes. As multas administrativas (disciplinares ou eleitorais) aplicadas por conselho profissional devem estar previstas em lei. Assim, por elas não possuírem natureza tributária, mas administrativa, não estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária, podendo ter seus valores majorados por resolução. Unânime. (Ap 0014870-54.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 02/08/2016.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Restituição de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa.

A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0010923-46.2012.4.01.3801 rel. Des. Federal Ângela Catão, em 02/08/2016.)

Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição no exame da Ordem. Apresentação de diploma ou de certificado de conclusão de curso. Inexigibilidade.

É inexigível a apresentação de diploma ou de certificado de conclusão da graduação em Direito para a inscrição no Exame da Ordem. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.906/1994 sejam comprovados desde o momento em que o candidato se inscrever para o exame admissional. Unânime. (ApReeNec 0005891-14.2008.4.01.3700 rel. Des. Federal Ângela Catão, em 02/08/2016.)

Oitava Turma

Ação civil pública. Ministério Público Federal. Direito individual homogêneo divisível e disponível. Não ocorrência. Ilegitimidade ativa reconhecida.

A despeito de o Ministério Público Federal possuir legitimidade ativa para propor ação civil pública, além de outras hipóteses legais específicas, sempre que se cuide de interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, sociais relevantes ou individuais homogêneos de consumidores, não tem legitimidade para propor ação cujos efeitos alcançam apenas um grupo específico de indivíduos. Incabível, portanto, requerer

a isenção da taxa de inscrição no exame da Ordem dos Advogados do Brasil em benefício dos candidatos que declararem não possuir condições financeiras de arcar com tal pagamento. Unânime. (Ap 0001944-97.2004.4.01.3600, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 1º/08/2016.)

Ação popular como instrumento de controle judicial de decisão administrativa. Cabimento em tese. Inafastabilidade da tutela jurisdicional. Ilegalidade não demonstrada.

Cabível, em tese, o ajuizamento de ação popular para o controle judicial de decisão administrativa prolatada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde que presente vício de forma ou demonstrada a ocorrência de ilegalidade, bem como observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/1965. A ausência de demonstração de ilegalidade do objeto ou de outro vício do ato administrativo questionado inviabiliza, contudo, a utilização da via da ação popular. Unânime. (ApReeNec 0060500-32.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 1º/08/2016.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Pedido de inscrição suplementar. Representação dirigida ao Conselho Federal. Regularidade. Cancelamento afastado.

Constatada a existência de vício ou de ilegalidade na inscrição principal, cabe ao conselho seccional suspender o pedido de inscrição suplementar e representar ao Conselho Federal da OAB, a quem compete anular o acórdão administrativo, uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação vigente à época. Unânime. (Ap 0028419-79.2002.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 01/08/2016.)

Atividade de manutenção em rede local/vírus. Inclusão no SIMPLES. Possibilidade.

É ilegítimo o indeferimento de inclusão no SIMPLES de empresa que presta serviços de manutenção em rede local/vírus, por tratar-se de atividade que não exige habilitação profissional ou a presença específica de programador, analista de sistema, representando, portanto, serviço excluído da restrição do art. 9º da revogada lei 9.137/1996, como prevê o art. 4º da lei 10.964/2004. Unânime. (Ap 0003723-22.2007.4.01.3814, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 01/08/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br